

Ofício nº 029/2019 – Sec.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2019.

Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte

Rua Doutor Lauro Pinto, nº 155, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-165, (84) 3204-5600

Referência: Edital nº 008/2018-SR/PF/RN/2019-CPL/SELOG/SR/PF/RN
Processo nº 08420.006257/2018-73

**Ilustríssimo Senhor,
Emanoel Fernandes de Barros
Pregoeiro da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte**



O Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana no Estado do Rio Grande do Norte – (SINDLIMP/RN), inscrito no CNPJ sob o nº 24.192.916/0001-59, com endereço na Rua Coemaçú, nº 1097, Quintas, Natal/RN, CEP 59.035-060, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa., por intermédio do seu presidente abaixo assinado, informar e requerer o seguinte:

Recebemos a informação de que a Comissão de Licitação da Polícia Federal no RN abriu o Pregão Eletrônico nº 08/2018, que inclusive, encontra-se em andamento, de cujo objeto será a contratação de empresa especializada em terceirização de mão de obra em asseio, conservação e limpeza.

Não obstante ao trâmite normal do referido Pregão, ainda recebemos a informação de que o Pregoeiro da Sessão solicitou a retirada dos valores referentes aos Direitos as Coberturas Sociais da Cláusula Décima Nona da CCT RN000112/2018, recepcionada pela CCT RN000021/2019, e solicitou a retirada dos valores referentes ao PQM (Programa de Qualificação Profissional e Marketing) da Cláusula Vigésima Sexta da CCT RN000112/2018, recepcionada pela Cláusula Vigésima Sétima da CCT RN000021/2019, alegando que tais valores não possuem natureza salarial e, portanto, devem ser suportados exclusivamente pela empresa vencedora.

Qualquer cidadão é legítimo para impugnar a licitação conforme preceitua a **lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º.**

Ora, Sr. Pregoeiro é de conhecimento que é proibida a interferência de qualquer pessoa que seja no sentido de excluir direitos dos trabalhadores, pois como preceitua **art. 7º, inciso XXVI,** da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

De mesmo modo, é o **art. 611 da CLT,** quando define convenção coletiva de trabalho como o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos da categoria econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, o que deverá ser acatado pela entidade tomadora de serviços, sob pena de desequilíbrio econômico e financeiro.

É fato que será cobrado da empresa tais verbas, por ser recepcionada pela norma legal registrada sob **CCT RN000021/2019 Cláusula décima nona - Direitos as Coberturas Sociais.**

Dessa forma entende que é imprescindível avisar a essa superintendência das irregularidades provocadas pela administração pública, devendo ser aplicadas no âmbito administrativos e assim evitando prejuízos para administração pública e evidente desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, vejamos:

Lei 8.666/93 - Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

§ 6º **Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado,** a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

...

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as **atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido**, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Colocado isso, é evidente que no pré-contrato, encontra um vício a ser sanado, evitando assim prejuízos decorrente de ações trabalhistas futuras, onerando a administração pública, sob pena de responsabilização *in elegendo*.

Dessa forma em relação ao Pregão Eletrônico nº 08/2018 que se encontra em curso, equivocada está a postura do Pregoeiro ao solicitar a retirada de direitos contemplados nas Convenções Coletiva de Trabalho, pois devem permanecer positivados independentemente da modalidade de licitação e da natureza salarial.

Pelo exposto, é a recomendação para que a solicitação do Pregoeiro não seja acatada, e que sejam respeitadas todas as Cláusulas convencionais registradas no MTE, por se tratar de uma vitória da classe trabalhadora.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,



Fernando Lucena Pereira dos Santos

Presidente

CPF:141.912.534-68





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Informação nº 10130838/2019-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Sr. Chefê,

Tendo tomado conhecimento do teor Ofício 029/2019 encaminhado pelo SINDLIMP/RN, cumpre-me informar o que segue:

Na data de ontem (28 de fevereiro de 2019) chegou a esta CPL ofício do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza Urbana no Estado do Rio Grande do Norte - SINDLIMP, endereçado a este Pregoeiro, com questionamentos acerca de posicionamento adotado no curso da sessão pública do Pregão n.º 08/2018-SR/PF/RN, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para atender às necessidades da SR/PF/RN, Posto de Atendimento no Aeroporto Internacional e Delegacia de Polícia Federal em Mossoró/RN. Relataremos abaixo, de forma sucinta, os pontos questionados.

Preliminarmente, importa dizer que o questionamento do Sindicato é permeado de uma série de imprecisões que serão evidenciadas no curso deste Informação.

A entidade classista abre seu questionamento afirmando que o Pregão identificado acima encontra-se em curso quando, na verdade, a licitação já foi concluída, restando frustrada em razão do fato de todas as propostas com valores abaixo da referência terem sido recusadas por razões diversas (as mais notórias, a ausência de adicional de periculosidade e baixo custo ofertado para materiais). Vamos aos questionamentos, propriamente ditos.

A peça segue com a afirmação de que o SINDLIMP "recebeu a informação" de que o Pregoeiro da teria solicitado a retirada de valores referentes aos Direitos a Coberturas Sociais (cláusula 19.ª da Convenção Coletiva da Categoria, cf. CCT anexada) bem como dos valores referentes ao Programa de Qualificação e Marketing (cláusula 26.ª co mesmo instrumento coletivo), sob a alegação de que tais valores não possuem natureza salarial e, assim, devem ser suportados exclusivamente pela licitante vencedora.

Em que pese ser correto afirmar que este Pregoeiro não aceitou a inclusão dos valores referentes a Coberturas Sociais e ao PQM, é inverídico dizer que o mesmo solicitou a **retirada** do direito a esses benefícios: o que de fato ocorreu - a ata do Pregão está disponibilizada de modo público a qualquer interessado para provar - foi que se informou que não aceitaríamos a inserção desses custos na planilha de composição de custos.

Posicionamo-nos neste sentido por compartilharmos do entendimento de que o custo do item "Coberturas Sociais" não deveria ser repassado à Administração em razão de não ter natureza de direito trabalhista bem como por não ser decorrente de lei.

Vejamos o que diz a CCT sobre a matéria:

*"Parágrafo Primeiro: **Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional** e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento empresarial, inclusive aquelas*

que contratam por período temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$90,00 (noventa reais) por cada empregado, por mês, devendo o valor correspondente ser recolhido a empresa gestora até o dia 10º do mês subsequente, sendo que essa obrigação será devida apenas a partir dos novos contratos privados e públicos firmados através de editais de licitações publicadas após a homologação da presente Convenção Coletiva ou, ou ainda em caso de repactuações caso haja a concessão deste benefício por parte do tomador."

"Parágrafo Nono: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial."

A própria Convenção da categoria afirma expressamente que o benefício "Coberturas Sociais" não tem natureza salarial mas, sim, assistencial. É dizer que o direito não tem natureza trabalhista e, assim sendo, e não decorrendo de lei, parece-nos que a interpretação mais acertada deve ser a da aplicação do que dispõem os normativos e a jurisprudência aplicáveis ao assunto.

O Acórdão n.º 5151/2014 - 2.ª Câmara do TCU assim dispõe:

"É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas."

Em uníssono a esse, está o Acórdão n.º 1407/2014 - Plenário do TCU:

"A administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas."

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu art. 6.º estatui o seguinte:

"Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade."

Por todo o exposto, quer-nos parecer que o custo com o benefício em questão não deve ser repassado à Administração: se os sindicatos obreiro e patronal acordaram que deve haver a concessão de coberturas sociais aos trabalhadores, esse direito sem dúvida deve ser observado pela licitante vencedora do Pregão, posto que a CCT tem força de lei. Não obstante, o custo da concessão desse direito deve ser suportado pela empresa e não indiretamente pela Administração com o repasse desse ônus na planilha de custos.

Inclusive causa-nos surpresa ter sido o SINDLIMP a questionar esse posicionamento e não o sindicato patronal pois, em tese, é quem teria maior interesse e até mesmo legitimidade de se insurgir contra o fato de a empresa vencedora da licitação ter que arcar com o ônus.

Tal fato pode ser imputado à interpretação errônea que aludimos acima e que fica evidenciada quando, em seu ofício, o SINDLIMP afirma que, de acordo com o art. 7.º, XXVI da Constituição Federal, é proibida a

interferência de qualquer pessoa no sentido de excluir direitos dos trabalhadores. Ora, a exclusão do direito previsto na CCT em nenhum momento foi requerida ou mesmo cogitada: o direito deve absolutamente ser observado. O que se discute é a quem cabe o ônus decorrente da concessão do direito.

Também não se questionou em momento algum o caráter normativo da Convenção Coletiva como pretende afirmar o sindicato obreiro.

E antes que se apele para a disposição do parágrafo oitavo da CCT, que diz que

"os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT."

é de bom alvitre observar que o artigo da CLT que foi citado estabelece que

*"As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas **em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.**"*

Entendemos, pois, que para além de tudo o que foi aduzido acima, o fato de querer transferir para a Administração o ônus vai ao encontro das decisões das autoridades competentes, quais sejam, o TCU e o normativo do MPDG.

Avançando na discussão, com relação ao PQM encontramos licitações que admitem a inclusão do custo na planilha de custos.

A CCT da categoria afirma expressamente que o custo do Programa de Qualificação Profissional e Marketing deve ser suportado exclusivamente pela empresa:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING - PQM

*A partir de 01 de janeiro de 2019 as empresas ficam obrigadas a efetuarem o recolhimento mensal, ao Sindicato Profissional a importância equivalente a R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) por empregado, **importância esta suportada exclusivamente pelas empresas** e que será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM) administrado pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato Patronal da forma abaixo descrita."*

Apesar de entendermos que a CCT refere-se neste ponto em relação à proibição de desconto do empregado para custear o PQM, parece-nos que seria mais acertado que esse custo também seja suportado pela empresa.

No nosso modo de ver, é preciso resguardar a Administração de dispender recursos públicos de forma desnecessária e mudar a cultura de que o risco que é inerente à atividade econômica privada seja transferido *in totum* para a administração.

Ao fim de seu questionamento o SINDLIMP pretende avisar à SR/PF/RN acerca de irregularidades que a matéria supra exposta geraria a fim de evitar prejuízos devido a desequilíbrio econômico-financeiro e a eventuais ações trabalhistas futuras por culpa *in eligendo*.

O sindicato obreiro não tem motivos para tais preocupações pois, como já foi afirmado, a concessão do direito deve ser preservada porém discute-se a quem cabe o ônus.

Ao arrematar o expediente, o SINDLIMP refere-se ao Pregão n.º 08/2018 como se estivesse em curso e solicita que sejam observadas todas as Cláusulas da CCT.

É o que cumpre informar.

Ante todo o exposto e considerando que, em face do fracasso do Pregão n.º 08/2018, foi publicado o Edital n.º 01/2019, com sessão pública marcada para o dia 12/03/2019 e considerando ainda julgarmos prudente consultar a assessoria jurídica a fim de conferir maior segurança à decisão da Equipe de Pregão desta Superintendência, **SUGERIMOS** que o questionamento do SINDLIMP, juntamente com esta Informação, sejam encaminhados para a CJU/RN a título de consulta jurídica.

Dada a proximidade da abertura da sessão pública, **SUGERIMOS AINDA** pedir urgência na análise àquela consultoria para que a mesma se pronuncie a respeito deste único quesito: "**O Pregoeiro deve aceitar que as licitantes insiram em suas planilhas de custos provisionamento de valor para coberturas sociais e PQM ou os mesmos devem ser suportados pela empresa vencedora do certame?**"



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Pregoeiro(a)**, em 01/03/2019, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10130838** e o código CRC **3116F74D**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DA UNIÃO

AV ALEXANDRINO DE ALENCAR, Nº 1402 / 2º ANDAR TIROL-NATAL/RN CEP 59015-350

NOTA n. 00009/2019/CJU-RN/CGU/AGU

NUP: 08420.001984/2019-25

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SR/DPF/RN

ASSUNTOS: CONSULTA

1. Trata-se de Ofício nº 24/2019/SELOG/SR/PF/RN, de 1 de março de 2019, oriundo do Setor de Administração e Logística Policial – SELOG/SR/PF/RN, no qual **solicita, em caráter de urgência, a análise do seguinte questionamento: “O Pregoeiro deve aceitar que as licitantes insiram em suas planilhas de custos provisionamento de valor para coberturas sociais e PQM ou os mesmos devem ser suportados pela empresa vencedora do certame?”**

2. Examinando-se a matéria este **Órgão Consultivo entende como CORRETA a conclusão da Informação nº 10130838/2019-CPL/SELOG/SR/PF/RN** da “Comissão Permanente de Licitações – CPL/SELOG/SR/PF/RN” (fls. 08 a 11) no sentido de que **não cabe à Administração arcar com os custos do pagamento de Coberturas Sociais e do Programa de Qualificação Profissional e Marketing – PQM, fixado em sede de convenção coletiva entre o sindicato dos funcionários e o sindicato que representa a Contratada, respaldada nos Acórdãos nºs 5151/2014 -2C e 1407/2014-Plenário do TCU; e Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão.**

3. Assim, resta claro que **os encargos suprarreferidos devem ser suportados pela empresa vencedora do certame**, razão pela qual se recomenda sejam os presentes autos remetidos, com as homenagens de costume, ao órgão de origem.

Natal, 7 de março de 2019.

CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08420001984201925 e da chave de acesso 90f51fc6

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 233683258 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS. Data e Hora: 07-03-2019 18:28. Número de Série: 17266460. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

